



**PROCESSO N.º : 185.060-1/2024**

**APENSOS N.º : 179.726-3/2024**  
**200.181-0/2025**  
**184.820-8/2024**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

**RESPONSÁVEL : FRANCISCO GONÇALVES NAVES** – Prefeito Municipal

**ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO** – OAB/MT n.º 12.816

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**.

No Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> foram apontados **34** (trinta e quatro) **achados de auditoria**, classificados em **5** (cinco) irregularidades de natureza **gravíssima**, **14** (quatorze) irregularidades de natureza **grave** e **3** (três) irregularidades de natureza **moderada**.

Após análise dos argumentos de defesa, a Secex concluiu pelo **saneamento das irregularidades** AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, MB03, itens 13.1 e 13.2, NB05 – item 17.2, OC99 – item 21.1, ZA01 – item 22.4.

O Ministério Público de Contas (MPC) nos Pareceres n.º 4.002/2025 e 4.298/2025, opinou pelo **saneamento das irregularidades** AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, DA04, item 8.1; ZA01, itens 22.1, 22.2 e 22.4.

Passo a análise dos achados remanescentes e que houve divergência entre a Secex e MPC.

<sup>1</sup> Doc. 628288/2025.





**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1) Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

A Secex constatou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 e 21111010351 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024 - competência dezembro, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Segundo a defesa, no exercício de 2024, o setor de Recursos Humanos se encontrava em fase de reestruturação administrativa e de atualização do cadastro funcional dos servidores públicos municipais, sendo detectadas inconsistências nos registros de concessão de férias, datas de aquisição e situações funcionais. Assim, tais fragilidades inviabilizaram o repasse de informações confiáveis à contabilidade municipal, o que, por consequência, impediu o reconhecimento contábil adequado da provisão de férias, conforme orientações do MCASP.

Diante da ausência de dados completos e precisos, consoante a defesa, a contabilidade optou, em observância ao princípio da prudência contábil e da fidedignidade da informação pública, por não realizar o lançamento de provisão com base em estimativas genéricas, para evitar a inserção de valores inconsistentes nos demonstrativos contábeis.

Com o objetivo de corrigir essa falha e garantir a adoção plena dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN n.º 548/2015, o Gestor editou o Decreto Municipal n.º 066/2025, que determina expressamente que o Setor de Recursos Humanos proceda, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao levantamento detalhado das férias vencidas e a vencer de todos os servidores, incluindo o abono de 1/3, e encaminhe à Contabilidade para a devida contabilização no exercício de 2025.

Argumentou que a medida adotada visa garantir que, a partir do





exercício de 2025, a contabilização da provisão de férias seja realizada com base em informações precisas, atualizadas e auditáveis.

Em análise da defesa, a Secex reconheceu que o Gestor agiu para corrigir o apontamento, contudo, esse levantamento irá corrigir a irregularidade a partir do exercício de 2025, se for adequadamente contabilizada. Em relação ao fato relatado no exercício de 2024, a ausência da contabilização resta comprovada. Por essa razão manteve a irregularidade CB03, item 2.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Chefe do Executivo para que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.

Em sede alegações finais, o Gestor informou que a contabilidade municipal não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do setor de Recursos Humanos relativos aos saldos de férias dos servidores, o que inviabilizou o registro contábil das provisões sem comprometer a fidedignidade das demonstrações.

Relatou que, ainda assim, foram reconhecidos os passivos referentes ao 13º salário e às férias, devidamente registrados nas contas contábeis específicas do passivo circulante, conforme demonstrado nos balancetes consolidados. Apresentou o Decreto Municipal n.º 066/2025, que tornou obrigatória a realização de levantamento das férias vencidas e a vencer, com vistas à regularização do procedimento contábil a partir do exercício seguinte.

Alegou, por fim, que a responsabilidade pela escrituração contábil é exclusiva do profissional habilitado, nos termos da ITG 2000 (R1) e da Resolução CFC n.º 1.330/2011, e citou precedente deste Tribunal (Processo n.º 185.013-0/2024, Contas de União do Sul), no qual foi afastada idêntica irregularidade por não se tratar de matéria afeta diretamente à competência do chefe do Poder Executivo e requereu, com base nesses fundamentos, o afastamento do apontamento.

O MPC reconheceu que o Gestor adotou medidas corretivas após a constatação do apontamento, o que pode ser considerado como fator atenuante na





apreciação final. Contudo, destacou que a irregularidade efetivamente ocorreu e, por essa razão, não há que se falar em saneamento. Assim, manteve a irregularidade **CB03, item 2.1**, recomendando ao Chefe do Poder Executivo que proceda à apropriação mensal, por competência, das provisões trabalhistas de férias, em conformidade com o tópico 18 do MCASP – 11ª edição, p. 305.

A 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

No entanto, as justificativas da defesa não são suficientes para a fastar o achado, em razão de que, nas das Contas de Governo, a análise não se restringe à conduta isolada de setores administrativos, mas sim à responsabilidade da gestão como um todo. E a deficiência de um setor evidencia uma falha na Prefeitura Municipal.

Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Destaco que o Chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.





A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Ademais, o próprio Gestor reconheceu as inconsistências nos registros de concessão de férias, datas de aquisição e situações funcionais, e apesar de ter agido para corrigir a irregularidade, conforme pontuado pela Secex, em relação ao fato relatado no exercício de 2024, a ausência da contabilização resta comprovada.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 2.1 e recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Executivo que **aproprie** por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e 13º, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.

**3) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).  
3.1) *Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

A Secex apontou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente.

A defesa negou os apontamentos, alegando que não há qualquer divergência material nos lançamentos efetuados.

Segundo a Secex, ao consultar o Sistema Aplic, por meio das cargas mensais, o Município informou a contabilização do valor de R\$ 7.597.453,33 (sete milhões quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) na conta ICMS (1.7.2.1.50.0.1.00).

No Relatório Técnico Preliminar, consta ICMS - valor total R\$ 9.400.589,48 (nove milhões quatrocentos mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - deduções de R\$ 1.880.117,65 (um milhão oitocentos e oitenta mil cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) = R\$ 7.520.471,83 (sete milhões quinhentos e vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).





E no documento anexado pela defesa, a Receita de ICMS seria de R\$ 6.000.589,48 (seis milhões quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o que altera o valor da diferença para R\$ 109.794,25 (cento e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) - R\$ 6.110.383,73 - 6.000.589,48 - ou seja, não respondeu o questionamento apresentado e não demonstrou qual dedução foi realizada contabilmente. Assim, a divergência persiste e não foi justificada pelo Gestor, razão pela qual a Secex manteve a irregularidade CB04, item 3.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS.

Em sede alegações finais, o Gestor esclareceu que os valores registrados na contabilidade municipal correspondem integralmente aos montantes efetivamente recebidos, conforme demonstrativos bancários do Banco do Brasil.

Informou que foram devidamente reconhecidas as deduções do Fundeb e as transferências destinadas à saúde, comprovando, mediante anexos e prints do sistema contábil, a compatibilidade entre os valores brutos e líquidos contabilizados. Sustentou que não houve qualquer omissão ou erro material nos lançamentos e, portanto, requereu o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sem maiores delongas, a defesa não logrou êxito em apresentar evidências que sanem a irregularidade quanto às divergências no registro das receitas de ICMS, de modo que me alinho ao entendimento técnico e ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB04, subitem 3.1 e recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Executivo que **se abstenha** de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS.

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,





implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO*

4.2) *Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

A Secex apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

Segundo a defesa, o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, embora devidamente elaborado e incorporado internamente às demonstrações do exercício, foi gerado separadamente pelo sistema contábil, não tendo sido incluído corretamente no arquivo final remetido ao Aplic, por falha de montagem do documento consolidado.

Ressaltou que as demonstrações contábeis já foram corrigidas, com a devida inserção das Notas Explicativas e do Quadro de Superávit Financeiro, tanto no Portal da Transparência quanto nos apêndices da defesa, para fins de regularização da prestação de contas.

A Secex constatou que o novo Balanço Patrimonial se encontra nas folhas 87 a 96 da manifestação da defesa, e o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro é apresentado nas folhas 94 a 96.

Informou que, em consulta ao Portal Transparência, o atual documento que trata do Balanço Patrimonial, agora consta o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, sendo que a publicação dos Balanços foi realizada no Jornal da AMM no dia 29/7/2025 e consta nas folhas 97 a 231 do documento da defesa.

Porém, como as ações foram realizadas pelo responsável somente após atuação desta Corte, a Secex manteve a irregularidade CB05, item 4.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Contadoria Municipal, que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic.

Em sede alegações finais, a defesa afirmou que o Município procedeu à





republicação e correção das demonstrações contábeis, disponibilizando os documentos revisados tanto no Portal da Transparência quanto em formato físico, conforme Edital de Ciência Pública publicado na AMM em 4/2/2025.

Alegou que a falha apontada foi sanada e que as informações estão fidedignas, devendo ser reconhecida a boa-fé administrativa e a adoção de medidas corretivas tempestivas. Requereu, assim, o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O Quadro de Superávit/Déficit Financeiro constitui elemento integrante do Balanço Patrimonial e tem por finalidade demonstrar os saldos por fonte de recursos, devendo ser devidamente publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas em conjunto com a prestação de contas anual.

Portanto, a inconsistência restou caracterizada em 2024, motivo pelo qual mantendo o achado 4.1, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, **envie** o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic.

Quanto ao item 4.2 da irregularidade CB05, a Secex encontrou divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema Aplic.

A defesa negou a irregularidade, alegando que menciona, nos Apêndices G, a inclusão dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, com a finalidade de permitir a conferência dos saldos apontados como divergentes; que não se encontram disponibilizados os referidos apêndices mencionados; que, no decorrer da consolidação e encerramento do exercício, ajustes contábeis legítimos são realizados nas contas patrimoniais para correção; que o Sistema Aplic atualmente não permite a anexação do Balanço Patrimonial ajustado do exercício anterior, impedindo que o ente atualize os dados finais de um exercício já encerrado e, por consequência, alinhe automaticamente os saldos de abertura do exercício seguinte.





Sendo assim, explicou que essa limitação técnica contribui para a aparência de divergência entre os balanços, ainda, que, do ponto de vista contábil, os ajustes estejam formalmente registrados e justificados nos sistemas internos do Município.

Em análise da defesa, a Secex afirmou o Apêndice G consta no PDF do Relatório Técnico, ensinando que para acessar os apêndices no arquivo PDF é necessário clicar na figura do CLIPS.

Argumentou que os valores mencionados não deveriam ser novidade para o Gestor ou contador, pois constam nas cargas do Sistema Aplic - exercício de 2023, cujos documentos eles têm acesso via GOGLOBAL. Assim, manteve a irregularidade CB05, item 4.2.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Chefe do Executivo para que determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior.

Em sede alegações finais, o Gestor sustentou que as divergências entre os saldos do exercício anterior e o de 2024 foram devidamente corrigidas e esclarecidas nas versões republicadas dos demonstrativos encaminhados ao Sistema APLIC. Afirmou que as diferenças decorreram de ajustes técnicos no processo de consolidação contábil e que não houve qualquer distorção intencional ou prejuízo à fidedignidade das contas. Defendeu o afastamento do apontamento, com base nos princípios da razoabilidade e verdade material.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O Balanço Patrimonial reflete a situação financeira e patrimonial do ente público em uma data específica, usualmente em 31 de dezembro. Em observância ao princípio da continuidade, as demonstrações contábeis de cada exercício devem guardar correspondência precisa com as do exercício anterior.





Dessa forma, os saldos finais do Balanço Patrimonial de 2023, referentes ao ativo, passivo e patrimônio líquido, devem coincidir integralmente com os saldos iniciais de 2024, admitindo-se apenas ajustes formais devidamente justificados e documentados, conforme dispõe o item 22 da NBC TSP 16.6.

Dessa forma, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9<sup>a</sup> edição – STN), em seu volume IV, item 3.1.4, elenca que:

O saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior. Divergências caracterizam inconsistência contábil e comprometem a fidedignidade das demonstrações.

A existência de divergência entre o saldo final de 2023 e o saldo inicial de 2024 evidencia que o Município promoveu alterações nos valores patrimoniais sem o devido registro contábil formal, o que é vedado.

Tal inconsistência pode decorrer da omissão de lançamentos de encerramento ou reabertura de contas, de erro na importação de dados no sistema contábil, de ajustes indevidos realizados sem nota explicativa ou ato contábil correspondente, ou, ainda, de reclassificações incorretas de contas sem vínculo com a escrituração anterior.

Essas falhas comprometem o princípio da integridade patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e a efetividade do controle externo das contas públicas, razão pela qual **mantendo o achado 4.2**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio do contador responsável, **obedeça** ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior.

Em que pese a manutenção dos achados 4.1 e 4.2, reconheço como positiva a conduta diligente do gestor de efetivar as correções necessárias em 2025, com a devida republicação dos demonstrativos corrigidos, cujos valores disponibilizados no Portal Transparência<sup>2</sup> do Município, seguem demonstrado abaixo:

<sup>2</sup> <http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:8079/transparencia/> acesso em 17/11/2025, 15h:41min





Exercício de 2025

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Maio(31/05/2025)

Pág.: 1

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ORDINÁRIO	<u>13.465.915,97</u>	<u>28.967.480,02</u>	DESPESA ORÇAMENTÁRIA ORDINÁRIO	<u>15.198.205,47</u>	<u>31.766.955,89</u>
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	<u>0,00</u>	<u>58.629,24</u>	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	<u>722.808,98</u>	<u>1.300.480,80</u>
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<u>0,00</u>	<u>58.629,24</u>	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REPASSE CONCEDIDO - DUODECIMO	<u>722.808,98</u>	<u>1.300.480,80</u>
DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODECIMOS CONCEDIDAS	<u>0,00</u>	<u>58.629,24</u>	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS	<u>4.074.284,48</u>	<u>3.655.259,46</u>	PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR		
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	<u>3.283.571,87</u>	<u>1.904.119,76</u>	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS		
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	<u>2.716.934,00</u>	<u>1.619.493,99</u>	RP PROCESSADOS PAGOS		
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	<u>566.637,84</u>	<u>284.405,77</u>	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	<u>790.711,11</u>	<u>1.751.160,70</u>	PENSÃO ALIMENTÍCIA (F)	<u>7.931,55</u>	<u>14.190,60</u>
REEMBOSOS DE DEVEDORES E RESTITUIÇÕES (F)	<u>460.508</u>	<u>568.000</u>	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	<u>21.164,17</u>	<u>27.242,83</u>
PESO ALIMENTÍCIO (F)	<u>8.159,25</u>	<u>14.190,60</u>	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	<u>335.973,46</u>	<u>726.025,38</u>
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	<u>18.390,79</u>	<u>28.275,04</u>	OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	<u>0,00</u>	<u>2.610,46</u>
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	<u>389.914,22</u>	<u>678.426,47</u>	OUTROS DEPOSITOS (F)	<u>0,00</u>	<u>331.649,32</u>
OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	<u>0,00</u>	<u>1.650,58</u>	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	<u>297.903,01</u>	<u>655.578,46</u>
OUTROS DEPOSITOS (F)	<u>0,00</u>	<u>235.506,55</u>	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	<u>58.642,53</u>	<u>105.764,20</u>
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	<u>301.641,66</u>	<u>669.014,00</u>	SALDOS P/ EXERC. SEGUINTE		
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	<u>72.141,61</u>	<u>123.507,80</u>	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (EXCETO RPPS)	<u>6.193.059,25</u>	<u>6.164.131,55</u>
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	<u>6.164.131,55</u>	<u>8.999.251,50</u>	CAIXA	<u>813,97</u>	<u>0,00</u>
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (EXCETO RPPS)	<u>6.164.131,55</u>	<u>8.999.251,50</u>	CONTA ÚNICA (F)	<u>288.934,01</u>	<u>0,00</u>
CAIXA (F)	<u>813,97</u>	<u>0,00</u>	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIAS CONTAS (F)	<u>54,47</u>	<u>0,00</u>
CONTA ÚNICA (F)	<u>265.164,75</u>	<u>0,00</u>	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL (F)	<u>5.903.256,80</u>	<u>0,00</u>
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIAS CONTAS (F)	<u>54,47</u>	<u>0,00</u>	TOTAL	<u>23.704.332,01</u>	<u>41.680.620,22</u>
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL (F)	<u>5.898.098,36</u>	<u>0,00</u>			
TOTAL	<u>23.704.332,00</u>	<u>41.680.620,22</u>			

5) **CB06 CONTABILIDADE GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

Segundo apurado pela Secex, as demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada.

A defesa reconheceu a irregularidade, razão pela qual a Secex manteve a irregularidade CB06, item 5.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

Em sede alegações finais, a defesa sustentou que as demonstrações contábeis foram consolidadas e republicadas, estando disponíveis ao público no Portal da Transparência, no mural da Prefeitura e no setor contábil. Argumentou que o Município observou o disposto no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a consolidação dos dados foi apenas prejudicada por limitações operacionais do sistema contábil. Requereu, portanto, o saneamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.





A própria Lei n.º 4.320/1964 exige que o ente público apresente um único Balanço Geral consolidado, abrangendo toda a administração direta e indireta, incluindo fundos, autarquias, fundações públicas, câmaras municipais, regimes próprios de previdência social e demais unidades integrantes da estrutura administrativa.

As contas do Município não podem ser apresentadas de forma isolada, por secretaria, fundo ou autarquia, mas devem compor um Balanço Consolidado único, capaz de refletir o patrimônio, as receitas, as despesas e o resultado global do ente público.

Conforme dispõe a NBC TSP 16.6, “as demonstrações contábeis devem representar, de forma consolidada, a posição e o desempenho das entidades que compõem o mesmo ente público”. Ademais, “a consolidação elimina transações recíprocas entre as entidades e evita dupla contagem de ativos, passivos, receitas e despesas”.

Nesse sentido, analisando o presente caso, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do MPC e **mantendo a irregularidade CB06 (5.1)**, uma vez que restou comprovado o descumprimento de disposição legal, prevista na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, **recomendo** ao Chefe do Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que se **abstenha** de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).  
6.1) *No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo<sup>3</sup> não foram assinadas digitalmente pelo contador legalmente habilitado.

<sup>3</sup>Protocolo n.º 2001810/2025





A defesa verificou que houve uma falha formal involuntária, por parte do contador responsável, que esqueceu de realizar a assinatura digital do Balanço Consolidado no momento da transmissão.

Diante da confirmação da irregularidade por parte da defesa, a Secex manteve a irregularidade CB08, item 6.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a recomendação ao Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável.

Em sede alegações finais, o Gestor esclareceu que todas as peças do Balanço Consolidado foram assinadas digitalmente pelo Prefeito e pelo Contador antes do envio, mas que, devido à necessidade de compactação dos arquivos em formato ZIP, ocorreram falhas tecnológicas que invalidaram algumas assinaturas digitais. Ressaltou que o conteúdo dos documentos permanece íntegro e autêntico, e que não houve falha humana ou omissão. Requereu o afastamento da irregularidade ou, subsidiariamente, a sua conversão em ressalva.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Analizando o presente caso, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do MPC e **mantendo a irregularidade CB08 (6.1)**, uma vez que restou comprovada a ausência de assinatura do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado, em desconformidade com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; o art. 177, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Além disso, **recomendo** ao Chefe do Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável.





**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL*

7.2) *Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS*

7.3) *Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

A Secex apontou que o Balanço Patrimonial enviado ao Sistema Aplic não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

O Gestor reconheceu que, ao gerar o arquivo eletrônico do Balanço Patrimonial para envio ao Sistema Aplic, ocorreram falhas na exportação e na consolidação de alguns quadros obrigatórios.

Informou que tão logo identificado o equívoco, os dados foram revistos e corrigidos pela contabilidade municipal, tendo sido gerado novo Balanço Patrimonial contendo todos os quadros exigidos, inclusive com a devida harmonização dos saldos iniciais de 2024 com os saldos finais de 2023.

A Secex manteve a irregularidade, ressaltando que as notas explicativas não foram apresentadas e que a substituição pelo documento correto não afasta a irregularidade.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, a defesa afirmou que as demonstrações contábeis completas foram reenviadas e republicadas, contendo todos os quadros exigidos pelas normas da STN e do Conselho Federal de Contabilidade. Alegou que o erro se deu por falha de exportação no sistema contábil e foi devidamente corrigido.





Requereu o afastamento do apontamento.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Como se pôde verificar, a própria Administração Municipal reconheceu a ocorrência da falha apontada. Tal admissão, por si só, confere incontestabilidade à irregularidade, uma vez que demonstra a veracidade do achado e a ausência de justificativas capazes de elidi-lo.

**Diante disso, mantendo o item 7.1 da irregularidade CC09.**

A Secex apontou que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) não foram apresentadas, assim não foi possível avaliar se estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

A defesa informou que o envio do Balanço Patrimonial duplicado em substituição à Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) decorreu de erro formal no momento da geração e anexação dos arquivos ao sistema Aplic do TCE/MT, não sendo motivado por omissão ou tentativa de ocultação de informações patrimoniais. Anexou o documento correto à defesa.

Em análise de defesa, a Secex informou que mesmo o equívoco sendo reconhecido e o documento correto ter sido juntado na defesa, tal medida não afasta a falha original, tampouco comprova o cumprimento integral das obrigações acessórias dentro do prazo legal. Por fim, manteve o item 7.2 da irregularidade CC09.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, o Gestor informou que o envio duplicado do Balanço Patrimonial em substituição à DVP decorreu de erro de sistema e que o documento correto foi posteriormente inserido e disponibilizado. Sustentou que o equívoco foi meramente formal e não comprometeu a análise da execução orçamentária. Pleiteou a desclassificação do achado para ressalva.





O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Embora a defesa tenha reconhecida a irregularidade, a correção da falha somente ocorreu após a notificação deste Tribunal de Contas. Tal circunstância evidencia o descumprimento do dever de encaminhar, dentro dos prazos regulamentares, a Demonstração das Variações Patrimoniais, documento essencial para a adequada análise da execução orçamentária e financeira do ente público.

Diante desse contexto, **mantendo a irregularidade CC09, item 7.2, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências para assegurar o envio tempestivo das demonstrações contábeis exigidas.

A Secex destacou que as notas explicativas das demonstrações contábeis não foram enviadas ao Sistema Aplic que as notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.

De acordo com a defesa, a omissão de envio decorreu de falha operacional durante o processo de exportação dos arquivos do sistema de gestão contábil, não sendo caracterizada por má-fé ou tentativa de omissão de informações.

A Secex informou que, da análise das informações publicadas no Jornal da AMM em 29/7/2025, os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a DVP não contêm notas explicativas. Assim, manteve o item 7.3 da irregularidade CC09.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Em sede de alegações finais, a defesa afirmou que as notas explicativas foram elaboradas e enviadas juntamente às demonstrações complementares, mas que, por limitação de *upload* e fragmentação de arquivos, parte delas não foi





carregada no Sistema Aplic. Informou que o conteúdo foi republicado e disponibilizado à população e ao controle interno. Requeru o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

No tocante à irregularidade CC09, forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis, a questão versa sobre a estrutura e a forma de apresentação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, especialmente quanto à ausência de referências cruzadas entre os itens dos balanços e suas respectivas notas.

As Notas Explicativas representam elemento essencial de complementação das demonstrações contábeis, conferindo-lhes transparência, compreensibilidade e fidedignidade, conforme preconizam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11) e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) da STN.

É por meio delas que se detalham critérios de mensuração, métodos de avaliação patrimonial, políticas contábeis adotadas, variações relevantes, riscos e incertezas, além de outros aspectos que influenciam a interpretação dos resultados financeiros e patrimoniais do ente público.

Nesse sentido, a própria defesa reconheceu a existência da irregularidade, quando realizou a publicação intempestiva dos demonstrativos contábeis e não houve a inclusão de notas explicativas, razão pela qual **mantendo a irregularidade CC09, item 7.3**, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Legislativo para que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **adote** providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Apesar de restar inconteste a ocorrência das falhas nos demonstrativos contábeis e, por consequência, os achados de auditoria, valoro como positivo o fato de que elas foram devidamente corrigidas pelo gestor com a republicação dos documentos, conforme reconhecido pela Secex.





**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO*

A Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, sem adoção de medidas efetivas para redução do déficit previsto na referida legislação:

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 1.540.793,82	-R\$ 2.346.739,85	Valor acima da meta fixada (o déficit foi maior que o previsto na LDO)

Em sede de defesa, o Gestor alegou que houve esforços concretos da gestão municipal para reequilibrar as finanças públicas e recuperar o equilíbrio fiscal. Sustentou que o ocorrido se deveu à baixa capacidade arrecadatória, alta dependência de transferências constitucionais e ao elevado índice de inadimplência tributária. Relatou as dificuldades do Município e os esforços para aumentar a arrecadação de receitas.

Para a Secex, editar um decreto faltando 1 (um) mês antes de terminar o exercício não se mostrou medida eficiente ou adequada, visto que o déficit final foi ainda maior. Pontuou que o Gestor deveria ter efetuado as medidas de redução de despesas realizadas desde o início do exercício de 2024 e não apenas no último mês para acabar o ano. Pontuou que as medidas citadas na defesa, em sua maioria, foram executadas em 2025 e não dizem respeito às medidas efetivas que deveriam ter sido tomadas em 2024. Por fim, manteve a irregularidade DA04, item 8.1.

Inicialmente, o MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO e adote medidas durante o exercício quando forem necessárias para a redução do déficit.





Em sede de alegações finais, a defesa sustentou que o Município adotou diversas medidas de incremento da receita própria, obtendo aumento de 69% na arrecadação tributária em 2024, com destaque para o crescimento de 117,9% no IPTU e 75,2% no IRRF.

Argumentou que o não atingimento da meta fiscal não decorreu de omissão do Gestor, mas de fatores externos à administração municipal. Citou precedente desta Corte (Processo n.º 16721-5/2018) que reconhece o caráter programático das metas fiscais e a inexistência de sanção automática pelo seu descumprimento. Requeru o afastamento da irregularidade e, subsidiariamente, apenas a expedição de recomendação.

O MPC reconheceu que, embora o ente tenha enfrentado déficit primário, o Gestor adotou medidas efetivas de ajuste fiscal, como incremento de receitas, controle de gastos e ações corretivas voltadas à restauração do equilíbrio das contas públicas, demonstrando diligência e boa-fé administrativa. Considerando que tais providências contribuíram para reduzir a divergência em relação à meta fiscal prevista e evidenciaram gestão responsável, o MPC retificou seu entendimento anterior e manifestou-se pelo saneamento da irregularidade DA04, item 8.1.

Ao analisar as alegações apresentadas, verifico que a defesa demonstrou de forma consistente a adoção de medidas concretas de ajuste fiscal, notadamente o incremento expressivo das receitas próprias, com aumento de 69% na arrecadação tributária em 2024, destacando-se o crescimento de 117,9% no IPTU e de 75,2% no IRRF. Tais resultados evidenciam empenho da gestão em reverter o quadro fiscal adverso e restaurar o equilíbrio das contas públicas.

Ressalto, ainda, que o não atingimento da meta fiscal não decorreu de omissão do Gestor, mas de fatores externos à Administração municipal, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, o precedente desta Corte, consubstanciado no Processo n.º 16.721-5/2018, reconhece o caráter programático das metas fiscais e afasta a imposição de sanção automática em razão do seu descumprimento, desde que o Gestor tenha adotado providências efetivas para a correção do resultado.





Diante desse contexto, acolho os argumentos da defesa e o entendimento do MPC, que reconheceu a atuação diligente e de boa-fé do Gestor, e **considero sanada a irregularidade DA04, item 8.1.**

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
10.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10). - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

A Secex apontou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09 (três milhões trezentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), com destaque para a Fonte 701 (R\$ 3.353.475,10).

Em atenção ao apontamento, a defesa defendeu que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 3.353.475,10 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), decorreu da execução de objeto conveniado com o Governo do Estado de Mato Grosso, destinado à reforma da Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira.

Sustentou que o crédito foi aberto com base em convênio já devidamente assinado, instrumento hábil e válido que estabeleceu as regras para o repasse e execução dos recursos, e que, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, o Município promoveu a abertura do crédito orçamentário para viabilizar a licitação e posterior contratação da empresa responsável pela obra, conforme exigência do próprio órgão repassador estadual.

Alegou que a abertura do crédito e a formalização do contrato com a empresa vencedora constituíram condições prévias para o recebimento dos recursos de forma parcelada, à medida que ocorressem as medições da execução física e financeira da obra.

Assim, sustentou que a conduta adotada pela Administração atendeu à exigência técnica e procedural do ente concedente, inexistindo qualquer indício de irregularidade, negligência ou má-fé por parte do Município.





Acrescentou que a existência do convênio formalmente assinado comprovou documentalmente a previsão de ingresso dos recursos nos cofres do tesouro municipal, o que autorizou a abertura de crédito por excesso de arrecadação, desde que houvesse previsão legal e probabilidade concreta de recebimento.

Nesse sentido, citou o Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013, que considera atenuante o déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado, mas não foi efetuado por descumprimento de obrigação do ente concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Defendeu, portanto, que o Executivo Municipal atuou de forma preventiva e responsável, buscando assegurar a continuidade dos serviços e o investimento na educação pública municipal, com observância à legalidade, razoabilidade e boa-fé administrativa. Afirmou, ainda, que não houve prejuízo ao erário nem violação aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, requereu o afastamento do apontamento, ante a inexistência de irregularidade material e a demonstração da correção e legitimidade dos atos praticados.

A Secex explicou que a irregularidade tratada, especificamente na Fonte 701 possui o valor de R\$ 3.353.475,10, deixando evidente que os documentos enviados nos autos não comprovam que o superávit teria originado em convênios firmados em 2024 ou que no momento da elaboração da LOA-2024 não estariam iniciados.

Argumentou que o convênio citado foi assinado em dezembro de 2023, sendo razoável que fosse previsto na LOA de 2024, pois considera-se que as tratativas para assinatura do convênio foram iniciadas em 2023 culminando na assinatura no final do exercício em que foi iniciado. Sendo assim, manteve o item 10.1 da irregularidade FB03.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para





que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

Em sede de alegações finais, o Gestor explicou que o crédito adicional na fonte 701, no valor de R\$ 3.353.475,10, referiu-se a convênio formalizado com o Governo do Estado de Mato Grosso destinado à reforma de unidade escolar, e que a abertura orçamentária era condição necessária para o repasse e execução da obra.

Asseverou que a medida foi amparada no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e na Resolução Normativa n.º 43/2013, que permitem abertura de crédito fundada em expectativa legítima de ingresso de receita vinculada a convênio formal. Argumentou inexistir dano ao erário ou irregularidade material e requereu o afastamento do apontamento.

O MPC destacou que, conforme o Parecer Prévio n.º 50/2019-TP, quando a emenda parlamentar ou convênio é firmado após a elaboração da LOA, o valor correspondente configura um excesso de arrecadação estimado, que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, desde que haja controle efetivo do saldo aberto por meio das emissões de empenhos.

Ressaltou a necessidade de acompanhamento mensal, por fonte de recurso, para verificar se os excessos estimados estão se concretizando, adotando, em caso negativo, medidas de ajuste e limitação de despesas, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o convênio em questão foi assinado apenas em dezembro de 2023, quando já poderia ter sido incluído na LOA de 2024, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03, item 10.1, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a devida comprovação de recursos disponíveis.

A defesa apresentou, às folhas 297 a 309, o Termo de Convênio n.º 394/2023 (SEDUC-PRO-2023/140629), celebrado em 20/12/2023, com o objetivo de executar a reforma da Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira, no valor de R\$ 1.840.888,20 (um milhão oitocentos e quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais





e vinte centavos). Entretanto, a irregularidade em análise refere-se à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte 701, no montante de R\$ 3.353.475,10, valor que ultrapassa significativamente o objeto do referido convênio.

Os documentos juntados não comprovam que o superávit orçamentário teria origem em convênios firmados em 2024, nem que, à época da elaboração da LOA de 2024, as tratativas para novas transferências estivessem formalmente iniciadas.

Embora o convênio citado tenha sido assinado ao final de 2023, o que permitiria sua previsão na LOA de 2024, não há provas de outros instrumentos firmados que justifiquem a totalidade do valor utilizado para abertura do crédito adicional.

Ademais, cumpre destacar que, além de observar o limite autorizado em lei, compete ao Gestor controlar o saldo aberto por meio do acompanhamento das emissões de empenhos, assegurando que haja disponibilidade financeira suficiente nas respectivas fontes de recursos.

Conforme assentado no Parecer Prévio n.º 50/2019-TP deste Tribunal, a assinatura de convênios ou emendas após a elaboração da LOA gera apenas um excesso de arrecadação estimado, o qual deve ser acompanhado e controlado pela Administração, mediante verificação mensal, por fonte de recurso, da efetiva entrada dos valores previstos.

Caso o excesso não se concretize, devem ser adotadas medidas de ajuste e de limitação de despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

A abertura de créditos por excesso de arrecadação sem a devida comprovação de ingresso efetivo ou provável de receita configura conduta temerária, violando o princípio do equilíbrio orçamentário e contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para evitar a reincidência dessa prática, é indispensável que a Administração realize controle mensal rigoroso, por fonte de recurso, de modo a verificar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados estão se concretizando





ao longo do exercício e, em caso negativo, adote medidas de limitação de empenho e contenção de despesas.

Diante desse cenário, verifico que a abertura do crédito adicional careceu de respaldo financeiro suficiente, configurando a irregularidade.

Assim, acompanho o entendimento do MPC e **mantendo a irregularidade FB03, item 10.1**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Executivo que se **abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a devida comprovação de saldos disponíveis nas fontes de recursos.

**11) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).  
11.1) Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024. - Tópico - AVALIAÇÃO ATUARIAL

De acordo com a Secex, a avaliação atuarial de Araguainha PREVI, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, não foi enviada ao Sistema Aplic.

Segundo a defesa, a exigência de apresentação da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 ocorrerá somente em 2025, conforme o ciclo atuarial anual estabelecido pela legislação vigente.

Para a Secex, a cada novo balanço deve ser realizada nova avaliação atuarial, diferente do entendimento expresso pelo Gestor em sua defesa. A Unidade Técnica entendeu que houve equívoco por parte do Gestor, pois até o momento só existe Avaliação Atuarial com data focal de 31/7/2023, ou seja, na elaboração do balanço de 2024, o Gestor já deveria ter providenciado a realização de nova avaliação atuarial e não a fez até o momento. Assim, manteve a irregularidade LA05, item 11.1.

O MPC observou que, conforme o art. 1º da Portaria MTP n.º 1.467/2022, os entes com RPPS devem elaborar e encaminhar a Avaliação Atuarial anual até 31 de julho do exercício subsequente à data focal de 31 de dezembro, sob pena de bloqueio do CRP e de apontamentos pelos Tribunais de Contas.

Assim, considerando que, à época do envio das Contas de Governo, o prazo de 31/7/2025 ainda não havia expirado, o MPC divergiu da Secex e manifestou-





se pelo saneamento da irregularidade LA05, item 11.1.

Contudo, como o prazo já se encontra vencido na data da análise (20/10/2025), o órgão ministerial sugeriu recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que envie a Avaliação Atuarial referente à data focal de 31/12/2024 ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social.

Em sede de alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre a presente irregularidade.

Considerando que, à época da remessa das Contas, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no art. 1º da Portaria MTP n.º 1.467/2022 para encaminhamento da avaliação atuarial (31/7/2025), **entendo não caracterizada irregularidade.**

Assim, acolho a manifestação do MPC e **considero sanada a irregularidade LA05, item 11.1**, no entanto, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **comprove** o envio da avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 ao Sistema Aplic e à Secretaria de Previdência, nos prazos e condições fixadas na legislação previdenciária.

**12) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA*

12.2) *Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA*

12.3) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS*

A equipe de auditoria observou que o Município Araguainha não instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), causa do achado 12.1 da irregularidade LB99.

A defesa esclareceu que o Executivo Municipal elaborou e encaminhou o Projeto de Lei que visava à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) à Câmara de Vereadores, dentro do prazo constitucional, observando os





critérios definidos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e as orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Informou que o referido Projeto tramitou regularmente no Legislativo Municipal, mas foi rejeitado pela Câmara de Vereadores, em decisão soberana no exercício de sua competência legislativa, respaldada no princípio constitucional da separação dos poderes. Para comprovar tal fato, anexou documentação que evidencia a deliberação legislativa pela rejeição da matéria.

Destacou que a rejeição do Projeto não decorreu de inércia ou omissão do Poder Executivo, mas de uma manifestação formal e legítima do Parlamento local, que independe da vontade direta da Administração.

Ressaltou, ainda, que o Município mantém o compromisso com a regularização do tema e que está reavaliando a proposta junto à equipe técnica e jurídica, além de promover diálogo institucional com os vereadores, com vistas à reapresentação de um novo projeto de lei em momento oportuno.

Por fim, a defesa reiterou o empenho da gestão municipal em cumprir integralmente as normas constitucionais e superar o impasse legislativo de forma transparente, colaborativa e alinhada às orientações dos órgãos de controle.

A Secex pontuou que, mesmo o Projeto de Lei sendo rejeitado, o assunto precisa ser revisitado, de modo que deve o Poder Executivo propor novo projeto de lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime. Sendo assim, manteve a irregularidade LB99, item 12.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação sugerida pela equipe de auditoria para limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar). Contudo, sugeriu recomendação ao Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo para que proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos





servidores em exercício a opção de adesão ao regime.

Em sede alegações finais, a defesa informou que foi encaminhado Projeto de Lei para implantação do RPC à Câmara Municipal, nos termos da EC n.º 103/2019 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022, demonstrando o compromisso do Município com a adequação normativa. Ressaltou que a obrigatoriedade do convênio com entidade fechada alcança apenas servidores que ingressarem após a instituição do regime, não havendo prejuízo aos atuais servidores e pleiteou o afastamento da irregularidade.

A matéria em análise envolve tema de alta relevância para a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, uma vez que a instituição do RPC é exigência constitucional decorrente da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Cumpre destacar que os §§ 2º e 3º do art. 9º da referida Emenda Constitucional determinam que os benefícios do RPPS devem restringir-se às aposentadorias e pensões por morte, sendo a instituição do RPC o instrumento destinado a complementar a renda dos servidores que percebem valores acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal mecanismo, além de garantir maior justiça contributiva, também contribui para a sustentabilidade atuarial do sistema, ao limitar o comprometimento financeiro do ente público com benefícios superiores ao teto do RPPS.

A adesão voluntária dos servidores ao RPC apresenta vantagens tanto para o servidor, que passa a contar com possibilidade de complementação de renda, quanto para o Município, que reduz o impacto atuarial decorrente das contribuições sobre remunerações elevadas.

O argumento de que a obrigatoriedade de adesão ao RPC recai apenas sobre os servidores que ingressarem após sua instituição não afasta a irregularidade, pois o ente federativo tem o dever de estruturar previamente o regime, garantindo segurança jurídica e adequação ao novo modelo previdenciário, de modo a atender aos parâmetros constitucionais e infralegais.





Nesse sentido, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e **mantendo a irregularidade LB99 – item 12.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Executivo Municipal que **proponha** novo projeto de lei que institua o RPC, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime, bem como que **limite** os benefícios previdenciários do RPPS às aposentadorias e pensões por morte, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A Secex apurou que o Município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, causa do **achado 12.2** da irregularidade LB99.

A defesa explicou que, embora existam servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, tais servidores ingressaram no serviço público anteriormente à data de instituição do RPC, e, portanto, não estão sujeitos à obrigatoriedade de migração ou vinculação ao regime complementar, nem ao convênio com entidade fechada de previdência complementar previsto na legislação.

Segundo a Secex, a implementação do RPC é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade LB99, item 12.2.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Em sede alegações finais, a defesa informou que foi encaminhado Projeto de Lei para implantação do RPC à Câmara Municipal, nos termos da EC n.º 103/2019 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022, demonstrando o compromisso do





Município com a adequação normativa. Ressaltou que a obrigatoriedade do convênio com entidade fechada alcança apenas servidores que ingressarem após a instituição do regime, não havendo prejuízo aos atuais servidores e pleiteou o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

A implementação do RPC é obrigatória para os entes federativos que mantêm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme o art. 40, § 14 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O Município de Araguainha, entretanto, ainda não instituiu o RPC, contudo informou que foi encaminhado novo Projeto de Lei para implantação do RPC à Câmara Municipal, nos termos da EC n.º 103/2019 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022, demonstrando o compromisso do Município com a adequação normativa.

Ressalta-se que a efetiva vigência do RPC somente ocorre após a autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios de uma entidade fechada de previdência complementar aprovada pela PREVIC, o que até o momento não ocorreu. Assim, o presente achado, a existência de servidores com remuneração acima do teto, é uma consequência da omissão do município em proceder a regularização dessa situação.

De acordo com o painel de acompanhamento do Ministério da Previdência Social o Município de Araguainha permanece sem lei aprovada, em desacordo com a obrigação constitucional de instituir o regime.

Nesse sentido, embora o gestor tenha encaminhado o projeto de lei necessário à adequada regulamentação, tal norma ainda não foi aprovada e, consequentemente, não houve possibilidade de adesão e formalização do regime. Assim, até o presente momento, o referido regime permanece sem vigência legal, configurando descumprimento ao § 6.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.





Diante da necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, **mantenho a irregularidade LB99, item 12.2**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que **celebre** o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A Secex informou que, na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,14) e 2023 (0,12), houve um acréscimo na ordem de (0,02).

Destacou a defesa que o Município de Araguainha/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei n.º 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Inclusive, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais, foi editada a Lei Municipal n.º 966/2022, para instituir valores de aportes mensais, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Pontuou que a própria Portaria MTP n.º 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado "índice de cobertura das reservas matemáticas". Não há, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade.

A Secex identificou omissão do Gestor na atualização do plano de custeio, pois os valores a serem aportados anualmente não foram atualizados conforme a última avaliação atuarial informada ao Ministério da Previdência.

No exercício de 2025, segundo o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2025, devem ser aportados R\$ 2.325.347,33 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Doc. 668.159/2025 - folha 23





e no texto da Lei n.º 966/2022 consta o valor total de R\$ 1.477.162,59 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), deixando de ser aportado o valor de R\$ 848.184,74 (oitocentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que a falta da atualização da legislação, com base na última avaliação atuarial, apenas em 2024 e 2025, o RPPS deixará de receber aporte no valor de R\$ 1.290.099,20 (um milhão duzentos e noventa mil noventa e nove reais e vinte centavos).

Assim, a Secex pontuou que o Gestor deve promover a imediata atualização do plano de custeio, conforme informações prestadas pelo Município ao Ministério da Previdência, e manteve a irregularidade LB99, item 12.3.

O MPC, ao analisar o art. 25 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, concluiu que o critério utilizado pela auditoria, consistente na variação do índice de cobertura das reservas matemáticas, não é suficientemente preciso para caracterizar a irregularidade, especialmente diante da alteração mínima verificada no Município, de apenas 0,02. Diante disso, manifestou-se pelo saneamento do item 12.3 da irregularidade LB99.

Em sede de alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

Inicialmente, esclareço que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Ele revela a capacidade do RPPS de fazer frente a totalidade dos compromissos futuros, isto é, dos benefícios já concedidos e que serão concedidos.

No caso de Araguainha, o índice totalizou 0,14 e revela que o RPPS possui um ativo de apenas R\$ 1.499.906,51 para fazer frente a um passivo de R\$ 73.865.487,38, o que exige atenção por parte da gestão municipal.

Embora essa avaliação seja importante para orientar a gestão, saliento que este foi o primeiro ano da inclusão do indicador nas contas anuais de governo. Ademais, considerando que o Município realizou as avaliações atuariais anuais e





instituiu plano de amortização do déficit por meio da Lei Municipal n.º 966/2022, o que demonstra a adoção de medidas concretas voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, compreendo que a análise demandaria um maior aprofundamento, o que não foi realizado no Relatório Preliminar e, portanto, impede a sua caracterização como irregularidade.

Desse modo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade **LB99, item 12.3.**

**14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

A Secex destacou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme determinada o Regimento Interno.

A defesa reconheceu o atraso e o atribuiu às inconsistências identificadas na consolidação do balanço, e que requereu correções e ajustes.

A Secex não acolheu as argumentações defensivas, de modo que manteve a irregularidade MB04, item 14.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre a presente irregularidade e o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O dever de prestar contas consta tanto do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) quanto do parágrafo único do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/1989). Confira-se:

**CRFB/1988**

Art. 70 (...).

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,





bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

#### **CE/1989**

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, estendendo-se aos Prefeitos Municipais conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da CRFB/1988, o art. 209 da CE/1989 e, ainda, o art. 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

#### **CRFB/1988**

Art. 31 (...).

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

#### **CE/1989**

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

#### **LRF**

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Por sua vez, a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública





Informatizada de Contas – Aplic, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2015-TCE/MT-TP.

Da análise dos autos, verifico que a gestão municipal deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/4/2025. Todavia, a prestação de contas foi protocolada somente no dia 28/4/2025.

Dessa forma, **mantendo a irregularidade MB04, item 14.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **envie** as remessas das Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental.

**15) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

15.1) *Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública. - Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

A Prefeitura Municipal de Araguainha atingiu 43,25% de índice de transparência, conquistando, o nível BÁSICO de Transparência Pública, causa do achado 15.1 da irregularidade MB02.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a necessidade de aprimorar os mecanismos de publicidade, acessibilidade e atualização de informações nos portais institucionais, e informou que, desde a identificação do apontamento, diversas ações corretivas e estruturais vêm sendo implementadas.

A Secex manteve o achado, considerando a quantidade de irregularidades das presentes Contas de Governo, seja pela ausência de divulgação de informações no Portal Transparência, seja pela ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no momento oportuno, seja pela falta de retorno dos setores envolvidos (Ouvidoria), além do índice ter piorado em relação a 2023.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que adote todas as





medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025.

Em sede alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre a presente irregularidade e o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamento com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país (Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025).

Assim a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

No presente caso, da análise do apurado pela 4<sup>a</sup> Secex, constato, segundo os dados divulgados no Radar da Transparência Pública, que o Município apresentou, em 2024, uma piora nos seus índices de transparência, que passaram de 48,38% em 2023 para 43,25% em 2024, permanecendo em nível básico, em descumprimento à Lei n.º 12.527/2011 e ao Guia para implementação da LAI – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017.

Desse modo, **mantendo a irregularidade NB02, item 15.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que **adote** todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025.

**16) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar





nº 101/2000).

16.1) Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

16.2) Na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos). - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

De acordo com a equipe técnica, a Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e não foi possível localizar o texto da Lei nos Portais Transparência da Prefeitura e Poder Legislativo, causa do achado 16.1 da irregularidade NB04.

A defesa informou que os anexos da LOA foram devidamente publicados, entretanto, por falha formal da equipe técnica do setor contábil, o texto integral da Lei aprovada não foi inserido no Portal da Transparência à época da prestação de contas, tampouco enviado via sistema Aplic no prazo regulamentar. Contudo, pontuou que o texto completo da LOA/2024 foi regularmente publicado no Diário Oficial da AMM, assegurando sua publicidade legal, e, posteriormente, incluído no Portal da Transparência do Município.

A Secex destacou que a irregularidade foi confirmada pelo Gestor e que a falha não é apenas um erro formal, visto que a publicação com atraso de mais de 1 ano não sana a falha. Ressaltou que o texto da Lei ainda não foi publicado no Portal da Transparência. Sendo assim, manteve a irregularidade NB04, item 16.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, a defesa alegou que a Lei Orçamentária Anual foi devidamente publicada e reenviada ao Tribunal após correções, sendo a falha inicial decorrente de equívoco técnico de *upload*. Sustentou que o conteúdo integral da LOA está disponível no Portal da Transparência e que o Município tem adotado medidas para aprimorar seus processos de publicação. Requeru o afastamento do apontamento ou sua reclassificação para ressalva.





O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O próprio Gestor confirmou a ausência de disponibilização da LOA-2024 no Portal da Transparência, bem como o não encaminhamento do texto à esta Corte por meio do Sistema Aplic, quando do envio das informações obrigatórias. Tal conduta compromete a publicidade e o acesso à informação, princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A alegação de que se trataria de mero erro formal não procede, pois até a correção da falha, ocorrida apenas em 2025, qualquer cidadão permaneceu impedido de acessar integralmente o conteúdo da LOA, o que caracteriza violação ao dever de transparência ativa.

Ademais, a publicação extemporânea, realizada mais de um ano após a aprovação da lei, não supre os efeitos do descumprimento nem restaura a finalidade constitucional da publicidade administrativa.

Diante do exposto, reconheço a gravidade da omissão e **mantendo a irregularidade NB04 – item 16.1**, por afronta aos princípios da transparência e da publicidade.

A 4<sup>a</sup> Secex apontou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19/9/2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais e no Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas, causa do achado 16.2 da irregularidade NB04.

Após verificação interna, a defesa reconheceu a irregularidade e procedeu à publicação dos anexos no Portal da Transparência e no Diário Oficial da AMM, na data do dia 29/7/2025.





Segundo a Secex, não houve publicação no Diário Oficial da AMM, apenas no Portal da Transparência. Por fim, manteve a irregularidade NB04, item 16.2.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência.

Em sede alegações finais, o Gestor afirmou que os anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais foram posteriormente republicados e divulgados em formato digital e físico. Alegou que a irregularidade foi de natureza formal, sem comprometer a transparência da gestão fiscal e pleiteou o afastamento ou desclassificação para ressalva.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

A LDO constitui instrumento essencial do planejamento governamental, responsável por fixar as metas fiscais e orientar a elaboração da LOA, conforme disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, a publicação tempestiva de seus Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais é condição indispensável para garantir a transparência, a previsibilidade e o controle social das contas públicas.

No caso em análise, verificou-se que as divergências constantes nos Anexos da LDO/2024 encaminhados a este Tribunal somente foram corrigidas no exercício de 2025, o que demonstra atraso injustificável.

Consta, inclusive, que a publicação dos balanços do exercício de 2024 no Jornal da AMM ocorreu apenas em julho de 2025, sem que os anexos da LDO-2024 fossem devidamente publicados naquela ocasião, conforme evidências às folhas 97 a 231 da manifestação da defesa.





Ressalta-se que os referidos anexos passaram a constar no Portal da Transparência apenas posteriormente, já no exercício seguinte, o que configura descumprimento dos prazos e compromete a publicidade do processo orçamentário.

A correção extemporânea não tem o condão de sanar a irregularidade, uma vez que a ausência de divulgação oportuna impedi a sociedade de acompanhar, no momento devido, as metas e os riscos fiscais definidos pela Administração.

Diante desse contexto, **mantenho a irregularidade NB04 – item 16.2**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **publique**, tempestivamente, em meio oficial, os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da LDO, abstendo-se de realizá-lo de forma intempestiva no Portal da Transparência.

**17) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

17.1) *Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

17.2) *Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

Além disso, a 4ª Secex apontou que a LDO do exercício de 2024 não foi publicada (integralmente) em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, causa do achado 17.1 da irregularidade NB05.

A defesa reconheceu que houve falha formal quanto à publicação integral da LDO/2024, especialmente no que se refere à ausência de alguns anexos obrigatórios na primeira versão encaminhada à publicação oficial.

Porém, pontuou que os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais foram posteriormente publicados no Portal da Transparência, que o texto da LDO foi publicado no Diário Oficial da AMM, no dia 19/9/2023, e que os documentos foram afixados no mural da sede da Prefeitura, ponto de circulação da população local.

A Secex destacou que no Jornal da AMM consta a publicação dos balanços do exercício de 2024, porém a data da publicação foi em julho de 2025, ou





seja, após a atuação desta Corte. Informou que não foi localizada a publicação dos anexos da LDO-2024. Por fim, manteve a irregularidade NB05, item 17.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, a defesa informou que a LDO-2024 foi republicada de forma integral, corrigindo a falha de publicação inicial na AMM e no Portal da Transparência. Destacou o esforço da administração em garantir a publicidade dos atos orçamentários e requereu o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Embora o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 atualmente se encontre disponível no Portal da Transparência, a disponibilização ocorreu de forma tardia, apenas após a atuação desta Corte. Consta dos autos, às folhas 97 a 231 da manifestação da defesa, que os balanços do exercício de 2024 foram publicados no Jornal da AMM somente em julho de 2025, ou seja, mais de um ano após a aprovação da lei, o que evidencia a falta de observância ao princípio da publicidade e compromete a transparência da gestão fiscal.

A alegação de que se trataria de um erro meramente formal não se sustenta, pois até a correção verificada em 2025 a população esteve impedida de acessar o texto da LDO 2024, privando-se do conhecimento das metas e prioridades orçamentárias municipais. A publicação extemporânea não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que a finalidade da norma é garantir o acompanhamento público tempestivo das políticas fiscais.

Ressalta-se, ainda, que a irregularidade se repetiu na LDO 2025, cujo texto também não foi publicado no Portal da Transparência, revelando descumprimento reiterado e ausência de medidas eficazes por parte da gestão municipal.





Diante desse cenário, reconheço a persistência da falha **e mantenho a irregularidade NB05 – item 17.1**, por violação ao princípio da publicidade e da transparência na divulgação das leis orçamentárias municipais.

De acordo com a 4ª Secex, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, causa do **achado 17.2** da irregularidade NB05.

A defesa informou que de fato, no momento da auditoria inicial, alguns demonstrativos contábeis ainda não haviam sido publicados no Portal da Transparência, em especial os anexos consolidados exigidos pela Lei n.º 4.320/1964. Contudo, tão logo identificado o apontamento, a Administração Municipal corrigiu a inconsistência e providenciou a publicação completa de todas as peças contábeis obrigatórias.

A Secex sanou a irregularidade NB05, item 17.2, vez que as ausências foram corrigidas e as informações estão disponíveis.

O MPC ressaltou que as informações foram corrigidas após a notificação deste Tribunal, motivo pelo qual divergiu da Secex e manifestou-se pela manutenção da irregularidade NB05, item 17.2, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que assegure a publicação tempestiva dos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência.

Em sede de alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

Embora a Administração tenha posteriormente regularizado a situação, é certo que a correção se deu apenas em razão da atuação fiscalizatória do TCE-MT, o que confirma a ocorrência da irregularidade no momento oportuno da auditoria.

Nesse sentido, entendo que a posterior correção, embora importante e positiva, não afasta a caracterização do descumprimento original, pois o dever de publicidade é contínuo e prévio à intervenção do controle externo. A divulgação tempestiva dos demonstrativos contábeis é condição essencial para o exercício do





controle social e da transparência fiscal, e sua omissão inicial caracteriza falha relevante.

Dessa forma, é visível que a regularização ocorreu apenas após a notificação deste Tribunal, evidenciando a ausência de controle preventivo e de observância aos prazos legais para a divulgação das informações contábeis.

Diante disso, acompanho o entendimento do MPC e **mantendo a irregularidade NB05, item 17.2**, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **assegure** a publicação tempestiva dos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência.

**18) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

A equipe técnica apontou que as Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial, constando apenas o edital de publicação balanço consolidado 2024, que não possui os dados pormenorizados.

A defesa esclareceu que foi publicado no Diário Oficial da AMM o Edital de Publicação e disponibilizado na integralidade no mural da Prefeitura, em cumprimento ao disposto ao princípio da publicidade.

Para a Secex, a publicação tardia não tem o condão de corrigir a ausência da informação no momento oportuno. Assim, manteve a irregularidade NB06, item 18.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede alegações finais, o Gestor esclareceu que foram publicadas todas as demonstrações contábeis exigidas, tendo sido sanadas falhas formais detectadas no envio inicial. Informou que a documentação completa se encontra disponível à sociedade no Portal da Transparência e no mural oficial da Prefeitura, e requereu o afastamento do achado.





O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Importante esclarecer que, no Jornal da AMM, constava apenas o edital de publicação do Balanço Consolidado de 2024, sem a divulgação das demonstrações contábeis pormenorizadas exigidas pela legislação vigente.

Nesse sentido, a publicação ocorreu apenas em julho de 2025, ou seja, de forma extemporânea e após a atuação desta Corte, o que caracteriza descumprimento do dever de transparência e publicidade das contas públicas.

Ainda que a irregularidade tenha sido posteriormente corrigida com a publicação tardia, tal medida não possui o condão de sanar a omissão original, pois a publicação fora do prazo legal inviabiliza o controle social e o acompanhamento tempestivo das finanças municipais. A transparência orçamentária deve ser plena e oportuna, sob pena de esvaziar sua finalidade constitucional.

Diante desse contexto, reconheço a falha cometida e **mantendo a irregularidade NB06 – item 18.1**, por violação ao princípio da publicidade e pela ausência de divulgação tempestiva das demonstrações contábeis pormenorizadas referentes ao exercício de 2024.

**19) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) *Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - OUVIDORIA*

Com relação à Ouvidoria, a Secex destacou que a entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

Segundo a defesa, a referida Carta foi totalmente reformulada e atualizada em 2 de fevereiro de 2024, passando a conter informações claras e completas sobre os serviços ofertados ao usuário, conforme previsto na Nota Técnica nº 002/2021 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.





Contudo, após a reformulação, por uma falha de procedimento, a publicação formal no sítio eletrônico da AMM não havia sido efetivada até o momento da análise técnica do Tribunal. Tão logo identificado o equívoco, a situação foi regularizada.

Como a Lei n.º 13.460/2017 traz, em seu art. 7º, §4º, a obrigatoriedade de divulgação da Carta de Serviços no sítio da Prefeitura e isso não aconteceu, a Secex manteve a irregularidade NB10, item 19.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Executivo Municipal para que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quanto da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

Em sede alegações finais, a defesa informou que a Carta de Serviços foi reformulada e publicada em 2/2/2024, contendo informações completas sobre os serviços públicos, prazos e canais de atendimento, em conformidade com a Lei n.º 13.460/2017. Além disso, esclareceu que o documento está disponível no Portal da Prefeitura e no sistema Fala.BR, além de ter sido divulgado na AMM (edição n.º 4788). E requereu o afastamento do apontamento.

O MPC constatou que, mesmo após o acesso ao *link* indicado pela defesa, a Carta de Serviços ao Usuário não se encontra disponibilizada no Portal da Prefeitura, permanecendo descumprido o dever de transparência. Diante disso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade NB10, item 19.1, com recomendação ao Executivo Municipal para que adote as providências necessárias à divulgação tempestiva da Carta de Serviços ao Usuário, em observância ao princípio da publicidade.

A Lei n.º 13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, e visa garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Especificamente, o art. 7º preceitua que:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de

Página 44 de 73





Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

(...).

**§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.**

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Grifo nosso)

O Município não disponibilizou tempestivamente a Carta de Serviços ao Usuário em seu sítio eletrônico oficial, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei n.º 13.460/2017, que impõe a obrigatoriedade de divulgação desse instrumento como forma de garantir transparência e acesso à informação sobre os serviços públicos prestados.

A ausência de publicação compromete a efetividade do controle social e a observância do princípio da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **mantendo a irregularidade NB10, item 19.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento do





princípio da publicidade, assegurando a divulgação tempestiva da Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico da Prefeitura, em conformidade com o art. 7º, § 4º, da Lei n.º 13.460/2017.

**20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) *Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

A Secex destacou que não foi instituída ou realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

A defesa alegou que, ao longo do exercício de 2024, foram executadas ações concretas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, promovidas por meio de iniciativas intersetoriais das secretarias municipais, especialmente nas áreas da assistência social, saúde e educação; que, como forma de garantir a continuidade e o aprimoramento dessa política pública, foi realizada audiência pública no dia 30/4/2025, oportunidade em que foi debatida com a sociedade civil e os representantes institucionais a necessidade de institucionalização e fortalecimento das ações previstas na Lei n.º 14.164/2021.

Em análise da defesa, a Secex pontuou que não constam evidências que comprovem a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, por isso manteve a irregularidade OC20, item 20.1.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar.

Em sede alegações finais, o Gestor apresentou registros fotográficos de eventos, palestras e campanhas realizadas em 2024, voltados à prevenção e combate à violência contra a mulher, demonstrando que a determinação do Parecer Prévio anterior foi atendida de forma material e requereu o afastamento da irregularidade.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que as imagens apresentadas não comprovam a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a





Mulher, podendo tratar-se apenas de ações isoladas realizadas ao longo do ano letivo. Ressaltou que a referida iniciativa é de caráter obrigatório, conforme o art. 8º-A da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), inserido pela Lei n.º 14.164/2021, devendo ser implementada anualmente por todos os sistemas de ensino e integrar o calendário oficial das escolas.

A Lei n.º 14.164/2021, ao promover alterações na Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inseriu no § 9º do art. 26 a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. Além disso, a referida norma instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março. Confira-se:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino."

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Pela leitura dos dispositivos acima, observo que o legislador apresenta





duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar (§ 9º da LDB) e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (art. 2º da Lei n.º 14.164/2021).

Assim, todos os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, são obrigados a implementar essa semana, que deve ocorrer anualmente e integrar o calendário oficial das escolas.

As atividades a serem realizadas durante a semana devem ser transversais, dialogando com disciplinas como história, sociologia, filosofia, português e artes, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê a formação ética, cidadã e o respeito à diversidade.

Ao examinar os autos, verifico que as imagens apresentadas pela defesa não comprovam de forma suficiente a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, pois se referem a ações pontuais e não a uma programação contínua inserida no calendário escolar.

Importa destacar que essa iniciativa possui caráter obrigatório em todo o território nacional, conforme dispõe o art. 8º-A da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela Lei n.º 14.164/2021, devendo integrar o calendário oficial das instituições de ensino da educação básica.

A norma tem por objetivo promover a conscientização, prevenção e enfrentamento da violência de gênero desde o ambiente escolar, razão pela qual sua omissão representa descumprimento de obrigação legal e desatenção a políticas públicas essenciais de proteção às mulheres.

Dessa forma, acompanho o entendimento do MPC e **mantendo a irregularidade OC20, item 20.1, com recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que promova a inclusão e execução anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar.

**21) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica.

21.1) *Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLENCIA*





#### CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A 4ª Secex concluiu que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

O Gestor alegou que, embora não haja dotação orçamentária expressamente identificada na LOA de 2024, com a finalidade nominal de atendimento à Lei n.º 14.164/2021, o Município não se manteve omissivo quanto à política pública de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Considerando que a Lei n.º 14.164/2021 não trata como determinação a inclusão no orçamento e sim a realização de ações efetivas, a Secex manteve a irregularidade OC99.

O MPC, com base na Nota Recomendatória Copesp n.º 1/2024, homologada pela Decisão Normativa n.º 10/2024-PP, destacou que a alocação de recursos na LOA constitui critério relevante para avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), alterado pela Lei n.º 14.164/2021. Assim, em discordância da Secex, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade OC99, item 21.1, e pela expedição de recomendação para que sejam previstos recursos na LOA destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Em sede de alegações finais, o Gestor informou que foi realizada audiência pública no dia 30/4/2025, oportunidade em que foi debatida com a sociedade civil e os representantes institucionais a necessidade de institucionalização e fortalecimento das ações previstas na Lei n.º 14.164/2021 e que foi criado um Programa Orçamentário específico no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, voltado exclusivamente para a prevenção à violência contra as mulheres, o qual se encontra aprovado por meio da Lei Municipal n.º 1.112/2025. Por fim, sustentou que a matriz curricular de 2025 vem cumprindo o estabelecido.

O MPC não acolheu o posicionamento e opinou pela manutenção da irregularidade OC99, item 21.1, com recomendação para a alocação de recursos na LOA e especificação da execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





O Gestor argumentou que, embora não exista dotação nominalmente vinculada à Lei n.º 14.164/2021, o Município vem promovendo ações concretas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, inclusive mediante debates com a sociedade civil e criação de programa específico no PPA 2026–2029, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.112/2025, voltado à implementação de medidas preventivas.

Todavia, ainda que tais iniciativas representem avanço na institucionalização da política pública, a inexistência de previsão orçamentária na LOA de 2024 configura descumprimento parcial da legislação aplicável e fragiliza a execução de ações contínuas de prevenção à violência contra as mulheres.

Ressalto que, nos termos da Nota Recomendatória Copesp n.º 1/2024, homologada pela Decisão Normativa n.º 10/2024-PP, a alocação de recursos orçamentários constitui elemento essencial para a avaliação da implementação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), com redação dada pela Lei n.º 14.164/2021, que trata da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e da incorporação de conteúdos sobre igualdade de gênero nos currículos escolares.

Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade OC99, item 21.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que preveja na LOA recursos específicos destinados à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

**22) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.1) *Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

22.2) *Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

22.3) *Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07/2023. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*





A Secex relatou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, causa do achado 22.1 da irregularidade ZA01.

Na manifestação da defesa, sobre o assunto currículo escolar, nada foi dito ou justificado. Assim, a Secex manteve o achado ZA01, item 22.1

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha para que atenda imediatamente a determinação deste TCE-MT para a inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, de forma assertiva e detalhada.

Em sede alegações finais, a defesa comprovou que o conteúdo temático foi incluído na matriz curricular de 2025, conforme registro oficial da Secretaria Municipal de Educação. Argumentou que as medidas educacionais e preventivas estão sendo implementadas e que houve avanço significativo no cumprimento da determinação anterior. Por fim, requereu o afastamento do apontamento.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor cumpriu a determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, razão pela qual se posicionou pelo saneamento da irregularidade ZA01, item 22.1.

O Gestor logrou êxito em demonstrar que foi incluída na matriz escolar a prevenção e combate à violência contra a mulher, conforme imagem colacionada abaixo:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
Secretaria Municipal de Educação

MATRIZ CURRICULAR – ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS 2025

ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1º ANO		2º ANO		3º ANO		4º ANO		5º ANO	
		CHS	CHA	CHS	CHA	CHS	CHA	CHS	CHA	CHS	CHA
1. LINGUAGENS	LÍNGUA PORTUGUESA	6	240	6	240	6	240	6	240	5	200
	ARTE	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
	EDUCAÇÃO FÍSICA	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
	LEM (INGLÊS)	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
2. MATEMÁTICA	SUB-TOTAL	9	360	9	360	9	360	9	360	8	320
	MATEMÁTICA	6	240	6	240	6	240	5	200	5	200
	SUB-TOTAL	6	240	6	240	6	240	5	200	5	200
3. CIÊNCIAS DA NATUREZA	CIÊNCIAS	2	80	2	80	2	80	2	80	2	80
	SUB-TOTAL	2	80	2	80	2	80	2	80	2	80
4. CIÊNCIAS HUMANAS	GEORGRAFIA	1	40	1	40	1	40	1	40	2	80
	HISTÓRIA	1	40	1	40	1	40	2	80	2	80
5. ENSINO RELIGIOSO	SUB-TOTAL	2	80	2	80	2	80	3	120	4	160
	ENSINO RELIGIOSO	1	40	1	40	1	40	1	40	3	80
	SUB-TOTAL	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
CARGA HORÁRIA ANUAL		20	800	20	800	20	800	20	800	20	800
◆ Temas transversais: educação para o trânsito, educação financeira, educação ambiental, história e cultura indígena e quilombolas, diversidade cultural, prevenção e combate à violência contra a mulher, história e geografia de Mato Grosso;						Números de Dias Letivos (anual) = 200 Números de Dias Letivos (semanal) = 5 Carga Horária Diária = 4 horas Carga Horária Semanal = 20 horas Carga Horária Anual = 800 horas Duração da Aula = 60 minutos					
◆ Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística/Arte e de História Brasileira. (Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003)											

Nesse sentido, acompanho o entendimento do MPC e considero **sanada** a irregularidade ZA01, item 22.1.

A Secex apontou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos em desacordo a Emenda Constitucional nº 120/2022 e Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT, motivo do **achado 22.2** da irregularidade ZA01.

O Gestor alegou que o Município ainda não editou lei municipal ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito do RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 120/2022, assim como vários municípios de Mato Grosso, bem como a União.

Segundo a Secex, quanto à alegação de que diversos municípios de Mato Grosso e até mesmo a União, ainda não editaram leis para atender às determinações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, tal justificativa não deve prosperar, uma vez que é obrigação do gestor dar início e promover o devido andamento ao processo legislativo correspondente.





Considerando a eficácia limitada da referida norma constitucional, cabe aos municípios a edição de lei complementar própria, destinada a estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

Ressaltou a Secex que a Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023-PP fixou prazo para a elaboração da referida lei, o qual não foi cumprido. **A Secex manteve o apontamento ZA01, item 22.2.**

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, para que adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT.

Em sede alegações finais, o gestor comprovou ter realizado o pagamento respectivo a 2 (dois) salários-mínimos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o gestor comprovou o pagamento correspondente a dois salários-mínimos nacionais aos ACS e ACE, de modo que opinou **pelo saneamento da irregularidade ZA01, item 22.2**

Nesse sentido, considerando que o gestor logrou êxito em comprovar que o Município realiza o pagamento correspondente a dois salários-mínimos nacionais aos ACS e ACE, entendo, em consonância com o MPC, estar sanada a **irregularidade ZA01 – item 22.2.**

A Secex relatou que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, causa da **irregularidade ZA01, item 22.3.**

Em atenção ao achado, a defesa informou que não existe documento específico que comprove a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) nos estudos atuariais do RPPS.

Porém, o cálculo atuarial já considera todos os segurados vinculados ao





regime, incluindo esses profissionais, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Acrescentou que a remuneração dos ACS e ACE, dos agentes do município já contempla os pisos salariais, bem como o adicional de insalubridade.

Acrescentou que o município ainda não editou lei municipal ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito do RPPS, nos termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022, assim como vários municípios de Mato Grosso, bem como a União.

Segundo a Secex, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação, entretanto, depende de regulamentação específica a ser editada no âmbito de cada ente federativo.

Explicou que a Consulta recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social reforçou esse entendimento ao assentar que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias. Sendo assim, **manteve a irregularidade ZA01, item 22.3.**

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede alegações finais, o gestor esclareceu que o cálculo atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, mas que não há previsão diferenciada de aposentadoria porque o município ainda não editou lei específica regulamentando a matéria. Sustentou que, até a edição da norma local, inexiste obrigação jurídica de incorporar esse passivo atuarial. Requeru o





afastamento do apontamento.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Em análise, saliento que inicialmente, no Relatório Preliminar (pág. 160 do documento digital 628288/2025), a Secex apontou como irregularidade a ausência de consideração no cálculo atuarial de aposentadoria especial para os agentes conforme transrito a seguir: “A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

Posteriormente, no Relatório de Defesa, a Secex manteve o apontamento devido a não edição da norma específica prevendo a aposentadoria especial pelo ente municipal, o que constitui fato diverso sobre o qual o gestor não apresentou defesa.

Sobre a matéria, saliento que a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Assim, reconheço que há omissão por parte do ente em promover a edição da referida norma no âmbito municipal.

Contudo, até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS – fato que afasta a irregularidade apontada inicialmente pela Secex.

Dessa forma, por se tratar de norma de eficácia limitada e considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário na elaboração do cálculo ainda dependem de regulamentação, bem como que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível adotar os parâmetros da Súmula Vinculante n.º 33 do STF para uma eventual alteração do cálculo atuarial, **divirjo** do entendimento da Secex e do MPC.





Assim, em conformidade com o precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia), **afasto** a irregularidade **ZA01, subitem 22.3.**

No entanto, **recomendo** que **determine** ao ente federativo que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social. E uma vez **regulamentado** o benefício, a respectiva aposentadoria especial **seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.**

Após a análise minuciosa dos autos e considerando as manifestações técnicas e ministeriais, **reconheço como sanadas** as irregularidades **AA10 (item 1.1), DA12 (item 9.1), FB03 (item 10.2), DA04 (item 8.1), LA05 (item 11.1), MB03 (itens 13.1 e 13.2), LB99 (item 12.3) e ZA01 (itens 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4).**

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 605.549,65 (seiscentos e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerta à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 28.967.480,02) e a despesa realizada (R\$ 33.012.087,13), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 4.044.607,11 (quatro milhões quarenta e quatro mil seiscientos e sete reais e onze centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do





déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve frustação de receita para a cobertura de despesas de R\$ 3.410.140,33 (três milhões quatrocentos e dez mil cento e quarenta reais e trinta e três centavos), correspondente a 10,14% abaixo do valor previsto.

As Receitas de Transferências Correntes (R\$ 31.792.124,96) representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 1.010.597,26 (um milhão dez mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,08 (oito centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de 91,23% em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior<sup>5</sup>.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 4.793.396,26 (quatro milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 4.489.732,06 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos), correspondendo a 12,57% abaixo do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 302.764,20 (trezentos e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), correspondendo a 7,80% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam

<sup>5</sup> Doc. 6282882024, pág.36.





superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de R\$ 1.619.493,99 (um milhão seiscentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 456.971,72 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 2.076.465,71 (dois milhões setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de R\$ 4.008.904,53 (quatro milhões oito mil novecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

**Em relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 7.897.346,11), equivalente a 27,35% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 28.865.471,27), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, e estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988**, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.





Inicialmente, foi detectado que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, motivo pelo qual a Secex apontou o **achado de auditoria 1.1, classificado na irregularidade AA10**. Após a apresentação de defesa, o redferido achado foi considerado sanado pela Secex e pelo MPC, entendimento ao qual alio, tendo em vista que, caso o Gestor tivesse realizado o repasse ao Poder Legislativo nos termos da LOA-2024, teria ultrapassado o limite previsto no art. 29-A da Constituição, que limita o repasse a 7%. Dessa forma, o Gestor agiu com zelo e não descumpriu o limite máximo constitucionalmente estabelecido.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 33.206.926,63) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 0,00) e a receita corrente (R\$ 33.208.429,11), totalizou 99,99%, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ - 2.346.739,82** (negativo em dois milhões trezentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) pelo Município de **Araguainha** em 2024 foi superior à meta fixada no





Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.540.793,82). Logo, o valor alcançado está acima da meta (**déficit**) estipulada na LDO (o déficit foi maior que o previsto na LDO), motivo da irregularidade DA04, achado 8.1, mantida neste voto com determinação.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não houve aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato.

Não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal ao TCE/MT, motivo pelo qual da irregularidade MB04, achado 14.1, que foi mantida com determinação neste voto.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo **não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020**, motivo pelo qual acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que





viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

**No tocante à saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a 16,50% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

**Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.**

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como boa, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.

A Cobertura Vacinal (CV) atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Com a finalidade de manter a continuidade, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) manteve-se estável (média), mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como a melhorar os indicadores de NMH.





A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) reduziu, em comparação a 2023, indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, por prudência, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses não foi avaliada em 2024 quanto à Taxa de Detecção de Dengue e é alta em relação à Taxa de Detecção Chikungunya (397,6%).

Assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses.

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), a Taxa de Mortalidade Materna (TMM), a Taxa de Mortalidade por homicídio (TMH), a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT), a Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas, a Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), a Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e a Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade não foram informadas no exercício de 2024.

Sendo assim, acato a recomendação da equipe técnica para que o Município **priorize** a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências e o mais importante, envio das informações ao sistema DATASUS.

Destaco que os indicadores de TMI, TMM, TMH, TMAT e a Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas não foram informados, motivo pelo qual acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **informe** todos os dados necessários para os indicadores de TMI, TMM, TMH, TMAT e a Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; e **tome**





medidas efetivas para informar os índices de TMI, TMM, TMH, TMAT e a Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares referentes à Assistência Social, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no Município.

Araguainha é um Município de economia tradicional que enfrenta longo e persistente declínio em sua estrutura populacional e produtiva, refletido em graves indicadores sociais: 26% da população vive em situação de insegurança alimentar, índice significativamente superior à média estadual, e 59% das famílias encontram-se em condição de pobreza, sendo que 75% dependem de serviços e benefícios da assistência social.

Possui uma lei municipal que padroniza a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e conta com expressiva disponibilidade de profissionais qualificados (7,58 por mil famílias) com utilização de 7% da capacidade instalada às proteção preventiva de famílias vulneráveis.

A ausência de informações nos sistemas nacionais de vigilância compromete a transparência e o monitoramento da aplicação dos recursos próprios,





ainda que o município demonstre alta qualidade de gestão e eficiência na execução dos recursos federais, atingindo 81% do montante transferido pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Assim, o cenário aponta para uma gestão operante do ponto de vista financeiro e limitada expressão na oferta de serviços socioassistenciais seja por efetivo de escala ou pela capacidade de mobilização de outras redes de proteção para enfrentamento das vulnerabilidades locais, demandadas, mais expressivamente pelos ciclos etários da infância e de idosos.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, o Gestor aplicou o equivalente a **26,34%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, atendendo ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **73,52%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da **CRFB/1988**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o desempenho do Município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das médias MT e Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais a nota do Município apresentou valor zero.

Nesse ponto, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que gerencie de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no Município de Araguainha.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado) e no ranking nacional, em





2024, o Município de Araguainha não consta na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre áreas de desmatamento. Já quanto ao indicador Foco de Queima, a série histórica revela a necessidade de acompanhamento pela gestão.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, a 4ª Secex concluiu que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher<sup>6</sup>, motivo pelo qual apontou a irregularidade OC99, achado 21.1, que, após a defesa, foi considerada sanada pela Unidade Técnica e mantida pelo MPC, sendo que, em consonância com o parecer ministerial, manifestei pela manutenção com recomendação.

Além disso, não foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a irregularidade ZA01, achado 22.1, que foi mantida pela Secex, e, após as alegações finais, sanada pelo MP, entendimento este o qual me filiei.

Ademais, não foi instituída ou realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, motivo pelo qual da irregularidade OC20, achado 20.1, mantida neste voto com determinação.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal nº 1.076/2022), causa da irregularidade ZA01, item 22.2, que foi considerada mantida pela Secex e sanada pelo MPC, após as alegações finais, entendimento este o qual me filiei.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, causa da irregularidade ZA01, item 22.3,

<sup>6</sup> Doc. 628288/2025, p. 157/158.





mantida pela Unidade Técnica e Ministerial com determinação. Todavia, considerei sanada, em razão de precedente desta Corte de Contas nos julgados deste ano.

Constatei o pagamento de adicional de insalubridade com a correta classificação das atividades nos diferentes graus e a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Decreto Municipal n.º 238, de 29 de janeiro de 2024.

No que se refere à **Ouvidoria**, não havia ato administrativo que designasse oficialmente o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, causa da irregularidade ZA01, item 22.4. Após a apresentação de defesa, o apontamento foi considerado sanado, tendo em vista a nomeação de servidor para a função de ouvidor municipal por meio da Portaria n.º 81, de 27 de março de 2024, a qual, por falha no envio da documentação via Sistema Aplic, não foi corretamente anexada à prestação de contas.

Ademais, há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, contudo, não foi disponibilizada Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, causa da irregularidade NB10, item 19.1, mantida neste voto com recomendação.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>7</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Araguainha atingiu o índice de 43,25%, sendo considerado como nível de transparência básico, causa da irregularidade NB02, item 15.1, que foi mantida neste voto com determinação.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,52 em 2024. O

<sup>7</sup> [www.radardatransparencia.ctricon.org.br](http://www.radardatransparencia.ctricon.org.br).





conceito “C” refere-se a resultados compreendidos entre 0,40 a 0,60 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **continue** adotando medidas para permanecer no alto Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Araguainha **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas.**

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

A análise global das Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, referentes ao exercício de 2024, evidencia avanços significativos na gestão fiscal e contábil, ainda que persistam fragilidades que demandam aprimoramento. Observa-se que o gestor adotou providências concretas para corrigir parte das inconsistências apontadas nas etapas de auditoria e defesa, demonstrando boa-fé, cooperação e comprometimento com a regularidade da gestão pública.

As demonstrações contábeis, embora tenham apresentado inconsistências formais e divergências pontuais, foram posteriormente complementadas e ajustadas, com o envio de documentos e retificações que permitiram atenuar os impactos das falhas inicialmente constatadas. As correções efetuadas após a notificação do Tribunal de Contas refletem o empenho da Administração em atender às determinações e aprimorar os registros contábeis e a transparência das informações financeiras.





No campo fiscal, verifica-se que, apesar do resultado primário deficitário em relação à meta prevista na LDO, o Município adotou medidas efetivas de incremento da arrecadação própria, com expressivo aumento da receita tributária e da retenção de impostos, evidenciando esforço real para reduzir o desequilíbrio orçamentário e restaurar o equilíbrio das contas públicas. Tal postura revela a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da gestão prudente dos recursos municipais.

Em matéria previdenciária, permanece pendente a celebração de convênio com entidade de previdência complementar aprovada pela PREVIC e a adequação normativa quanto à aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Todavia, constatou-se que a Administração já iniciou os trâmites legislativos necessários, o que configura avanço relevante, justificando a formulação de recomendações específicas ao Poder Executivo e ao Legislativo, em vez da reprovação das contas.

No tocante à transparência pública, embora tenham ocorrido atrasos e omissões parciais em publicações obrigatórias, como a disponibilização da Lei Orçamentária Anual e de demonstrativos contábeis, o Município promoveu republicações, retificações e ampliou os meios de acesso às informações, inclusive com divulgação em murais e canais eletrônicos. Tais providências atenuam a gravidade das falhas e demonstram esforço para cumprir o princípio da publicidade.

Quanto às políticas públicas, a defesa comprovou a inclusão do tema “Violência contra as mulheres” no currículo escolar e a previsão de programa específico no Plano Plurianual 2026-2029, atendendo parcialmente às determinações desta Corte. Contudo, a ausência da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e da destinação orçamentária específica à Lei nº 14.164/2021 enseja apenas ressalva, por se tratar de falhas de natureza operacional e não de omissão deliberada.

Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório dos autos, acompanho a conclusão ministerial pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, exercício de 2024, com ressalvas, em razão das irregularidades de natureza grave remanescentes.





## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres n.º 4.002/2025 e n.º 4.298/2025, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Araguainha, sob responsabilidade do Sr. Francisco Gonçalves Naves.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Araguainha que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) **Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I. publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência;
- II. determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic;
- III. Envie tempestivamente a este TCE-MT a Demonstração de Variações Patrimoniais;
- IV. adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável;
- V. demonstrativos contábeis obrigatórios sejam sempre publicados tempestivamente no Portal da Transparência;





- VI. adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis;
- VII. se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS;
- VIII. aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305;
- IX. alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- X. implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar;
- XI. adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT;
- XII. edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- XIII. adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;
- XIV. adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário;
- XV. proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime;
- XVI. celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022;





- XVII. determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguaína, que efetue o envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.
- XVIII. determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior;
- XIX. se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.
- XX. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos
- XXI. adote as medidas necessárias ao cumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP/TCE-MT, promovendo a edição de lei municipal específica que estabeleça consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
- XXII. que, a partir das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025, as notas explicativas sejam integradas por informações claras e detalhadas acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, de modo a subsidiar as análises futuras das Contas de Governo.
- XXIII. informe, de forma completa e tempestiva, todos os dados necessários ao cálculo dos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Mortalidade Hospitalar (TMH), Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT) e Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas, permitindo o adequado acompanhamento da evolução dos serviços de saúde municipal.
- XXIV. adote medidas efetivas para assegurar o registro e a alimentação regular, junto ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), dos índices de TMI, TMM, TMH, TMAT e da Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas, garantindo a fidedignidade das bases de dados oficiais.





- XXV. intensifique ações integradas de vigilância em saúde, saneamento básico e mobilização social voltadas à prevenção e ao controle das arboviroses, adotando providências concretas para a melhoria dos indicadores de prevalência dessas enfermidades.
- XXVI. mantenha e amplie os investimentos em ações preventivas e em acompanhamento ambulatorial, com foco na atenção básica em saúde, de modo a reduzir agravos evitáveis e melhorar os indicadores sanitários do Município.
- XXVII. adote estratégias específicas para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura dos serviços de saúde em regiões com déficit de atendimento, bem como para elevar os indicadores relacionados à força de trabalho em saúde (como o Número Médio de Habitantes por profissional/equipe – NMH), promovendo maior equidade no acesso.
- XXVIII. mantenha estratégias eficazes de vacinação e de comunicação social, com campanhas permanentes de esclarecimento à população, visando ao aumento das coberturas vacinais e à prevenção de doenças imunopreveníveis.
- XXIX. continue a expansão territorial da Estratégia Saúde da Família e a qualificação técnica das respectivas equipes multiprofissionais, de forma a consolidar a atenção primária como porta de entrada preferencial do sistema e a melhorar, de maneira sustentável, os indicadores de saúde locais.
- XXX. adote medidas de gestão voltadas à melhoria do desempenho educacional do Município, em especial nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a reverter o quadro em que as notas dos anos iniciais se encontram abaixo das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e das médias do Estado de Mato Grosso e do Brasil, e em que o Ideb dos anos finais apresentou valor zero, gerenciando eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a elevação dos resultados, mediante o acompanhamento sistemático das políticas públicas de educação.

II) pela emissão de alerta de que a reincidência no descumprimento de





determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;

III) pela ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

